



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 16  
Rub. gy

Parecer n.º 231/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 502/2019, que “Dispõe sobre autorização de realização de atividades do Serviço Voluntário da Capelania Escolar, na Rede Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Deputado Toninho de Souza

Relator: Deputado

Silvo Soares

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/05/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 18/09/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 25/09/2019, após foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 26/09/2019, aportando-se na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 07/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 502/2019, de autoria do Deputado Toninho de Souza, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, foram apresentadas as seguintes emendas:

- Emenda Modificativa n.º 01, de autoria do Deputado Wilson Santos, datada de 06/11/2019 (fls. 08/09);
- Substitutivo Integral n.º 01, de autoria do Deputado Ulysses Moraes, datado de 12/11/2019 (fls. 10/12).

De acordo com os autos, o projeto em referência visa dispor sobre a autorização de realização de atividades do serviço voluntário da capelania escolar.

O Autor da Proposição original assim expõe sua Justificativa:

*Há tempos que foi abolido das Escolas Públicas e Privadas do Estado de Mato Grosso, a disciplina de Ensino Religioso, de modo que, os alunos não mais recebem nenhum tipo de instrução e conhecimento voltado a religiosidade.*



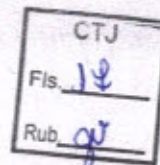
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*A par disso, necessária autorização do Estado, via Lei autorizativa, para que instituições religiosas possam colaborar com a formação religiosa dos alunos da rede de educação básica.*

*Com o trabalho de capelania nas escolas, será possível, pelo menos em parte, resgatar a religiosidade tanto aos alunos, quanto aos demais envolvidos na comunidade escolar.*

*O trabalho religioso é de suma importância para o crescimento espiritual tanto do jovem quanto do adulto, os quais, disseminam nos familiares, os conhecimentos recebidos, criando uma verdadeira rede do bem.*

*Desta feita, as entidades religiosas, sendo autorizadas por Lei, poderão, em parceria com escolas e famílias, contribuir sobremaneira com o engrandecimento espiritual, moral e ético de todos os envolvidos.*

*Nobres pares, por tudo isso, necessária a aprovação da presente lei, de modo a proporcionarão escolas o desempenho de tão importante atividade voluntária.*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação do Projeto original, tendo este resultado sido obtido em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 17/09/2019.

Após a votação Plenária, já no âmbito desta Comissão, foi apresentada a Emenda Modificativa n.º 01, de autoria do Deputado Wilson Santos, que buscou aprimorar a redação do art. 6º, IV, e do art. 8º, ambos do próprio Projeto de Lei, e, em seguida, o Substitutivo Integral n.º 01, de autoria do Deputado Ulysses Moraes.

Após, a propositura foi encaminhada a esta CCJR em 16/12/2019, porém, antes do seu pronunciamento, foram apresentadas as emendas acima mencionadas, as quais foram aprovadas pela Comissão de mérito, razão pela qual cumpre à CCJR promover a análise dos autos da Iniciativa Parlamentar mediante a apresentação de parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei, a sua Emenda Modificativa n.º 1 e o seu Substitutivo Integral n.º 1 objetivam dispor sobre a serviço de prestação de assistência religiosa na rede estadual de ensino,



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

cuja atividade seria realizada pelo Serviço Voluntário de Capelania Escolar, filiado ao Conselho de Capelania (proposta original) ou a uma instituição religiosa (proposta do substitutivo integral).

Apenas para constar, o RIALMT define o que é um Substitutivo Integral:

*Art. 186 Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra e podendo ser:*

*I - emenda supressiva é a proposição que manda erradicar no todo ou em parte o dispositivo;*

*II - emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea a dispositivo de outra. Tomará o nome de substitutivo integral quando atingir o projeto, ou o seu título, ou capítulo, ou seção, ou subseção, no seu todo; (...);*

*IV - emenda modificativa é a proposição que se propõe a dar ao dispositivo, diferente redação, sem alterar a sua substância – grifos nossos.*

Feita essa observação, tem-se que em linhas gerais a Propositura dispõe o seguinte:

*Art. 1º. Fica autorizada a realização de atividades do Serviço Voluntário de Capelania Escolar, na Rede Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso.*

*Art. 2º. Os serviços de Capelania Escolar compreendem:*

*I – assistência emocional e espiritual;*

*II – aconselhamento e orientações;*

*III – fortalecimento de princípios e valores éticos e morais;*

*IV – integração entre alunos, professores e servidores da Unidade Escolar de Ensino.*

Tem-se que ser verificado, então, se a Proposição tem respaldo na Constituição Federal, sendo que esta análise parte do seguinte dispositivo:

*Art. 5º (...):*

*(...);*

*VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;*

*VII - É assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;*

*(...).*

Não há dúvida de que o direito à liberdade de crença e o de liberdade ao culto religioso são previstos na Carta Magna, sendo direitos fundamentais constitucionais estabelecidos como normas de eficácia plena por independem de lei para produzirem efeito.

São direitos fundamentais constitucionais também a proteção aos locais de culto e as suas liturgias, bem como a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fis. 19  
Rub. 90

coletiva, porém tais direitos estão estabelecidos em normas constitucionais de eficácia contida, pois são dependentes de lei para serem consideradas plenas.

Acerca da classificação das normas constitucionais acima mencionadas, a doutrina, lastreada nas lições de José Afonso da Silva, leciona que há normas de 03 (três) modalidades:

(...) a) norma constitucional de eficácia plena; b) norma constitucional de eficácia contida; c) norma constitucional de eficácia limitada.

**a) norma constitucional de eficácia plena**

É a norma constitucional que produz todos seus efeitos, sem precisar de qualquer regulamentação, complementação (...).

(...).

Importante: depois de conceituar as normas constitucionais de eficácia plena, o professor José Afonso da Silva conclui que são elas de aplicabilidade imediata. Segundo ele, "as normas de eficácia plena incidem diretamente sobre os interesses a que o constituinte quis dar expressão normativa. São de aplicabilidade imediata, porque dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua executoriedade. No dizer clássico, são autoaplicáveis. As condições gerais para essa aplicabilidade são a existência apenas do aparato jurisdicional, o que significa aplicam-se só pelo fato de serem normas jurídicas, que pressupõem, no caso, a existência do Estado e de seus órgãos".

**b) norma constitucional de eficácia contida (ou redutível ou restringível)**

É a norma constitucional que, apesar de produzir todos os efeitos, pode ter sua eficácia reduzida por conta de lei infraconstitucional. Alguns artigos da Constituição permitem, expressamente, que haja restrição por parte de normas infraconstitucionais. Segundo José Afonso da Silva, cinco são os pontos característicos desse tipo de norma constitucional: "I – são normas que, em regra, solicitam a intervenção do legislador ordinário, fazendo expressa remissão a uma legislação futura; mas o apelo ao legislador ordinário visa a restringir-lhes a plenitude da eficácia, regulamentando os direitos subjetivos que dela decorrem para os cidadãos, indivíduos ou grupos; II – Enquanto o legislador ordinário não expedir a norma restritiva, sua eficácia será plena; nisso também diferem das normas de eficácia limitada, de vez que a interferência do legislador ordinário, em relação a estas, tem o escopo de lhes conferir plena eficácia e aplicabilidade concreta e positiva; III – são de aplicabilidade direta e imediata, visto que o legislador constituinte deu normatividade suficiente aos interesses vinculados à matéria que cogitam; IV – algumas dessas normas já contêm um conceito ético juridicizado (bons costumes, ordem pública etc.), como valor societário ou político a preservar, que implica a limitação de sua eficácia; V – sua eficácia pode ainda ser afastada pela incidência de outras normas constitucionais, se ocorrerem certos pressupostos de fato (estado de sítio, por exemplo)".

(...).

Segundo José Afonso da Silva, essas normas constitucionais de eficácia contida são "normas de aplicabilidade imediata e direta. Tendo eficácia independente da



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

*interferência do legislador ordinário, sua aplicabilidade não fica condicionada a uma normação ulterior, mas fica dependente dos limites (daí: eficácia contida) que ulteriormente se lhe estabeleçam mediante lei, ou de que as circunstâncias restritivas, constitucionalmente admitidas, ocorram (atuação do Poder Público para manter a ordem, a segurança pública, a defesa nacional, a integridade nacional etc., na forma permitida pelo direito objetivo)".*

(...).

*As leis infraconstitucionais que restringem as normas constitucionais devem obedecer três critérios: a) não podem ferir o núcleo essencial dos direitos fundamentais; b) devem ser razoáveis; c) devem ser proporcionais.*

**c) norma constitucional de eficácia limitada**

*É a norma constitucional que produz poucos efeitos. Importante: a norma de eficácia limitada não é desprovida de eficácia. Isso porque toda norma constitucional produz efeitos, sendo que haverá sempre alguns efeitos mínimos: a) não recepcionar a legislação anterior incompatível; b) condicionar a legislação futura; c) servir de parâmetro no controle de constitucionalidade. Sobre isso o próprio José Afonso da Silva asseverava: "as normas constitucionais em tela são de aplicabilidade imediata no que tange à legislação anterior, inclusive em relação a normas da constituição preexistente (...), bem como em relação à legislação futura, que elas tem que se conformar".*

*Segundo José Afonso da Silva, há duas espécies de normas constitucionais de eficácia limitada: 1) norma constitucional de eficácia limitada de princípio programático (normas programáticas); 2) norma constitucional de eficácia limitada de princípio institutivo.*

**c.1) norma constitucional de eficácia limitada de princípio programático (norma programática).**

*Norma programática é a norma constitucional que fixa um programa de atuação para o Estado. Produz poucos efeitos porque precisa de reiteradas, constantes políticas públicas destinadas à consecução dos objetivos da norma. Segundo José Afonso da Silva, são "aquelas normas constitucionais através das quais o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado".*

*É o caso do artigo 205, da Constituição, ao afirmar que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa" (...)*

**c.2) norma constitucional de eficácia limitada de princípio institutivo**

*Norma de eficácia limitada de princípio institutivo é a norma constitucional que produz poucos efeitos porque precisa de uma regulamentação infraconstitucional. Segundo José Afonso da Silva, "tais normas são de eficácia limitada e de aplicabilidade mediata ou indireta, porque dependentes de legislação" 31 (grifamos). Sobre tais normas, prossegue o autor: "o legislador constituinte reconhece a conveniência de disciplinar certa matéria relativamente à*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fis. 23  
Rub. 92

*organização de instituições constitucionais, mas, ao mesmo tempo, por razões várias, e até de pressão, limita-se a traçar esquemas gerais (princípios, como começo) sobre o assunto, incumbindo ao legislador ordinário a complementação do que foi iniciado, segundo a forma, os critérios, os requisitos, as condições e as circunstâncias previstos na norma mesma. (...) Essas normas deixam menor ou maior campo à atuação discricionária do legislador ordinário, mas sempre há um mínimo que um poder mais elevado – o constituinte – quer ver atendido”.*

*Temos vários exemplos na nossa Constituição: art. 7º, XI: “participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei”; art. 37, VII: “o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”; art. 153, VII: “Compete à União instituir impostos sobre grandes fortunas, nos termos de lei complementar”.*

(MARTINS, Flávio. Curso de direito constitucional (livro eletrônico) – 1ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, Capítulo 7. APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS).

Postas as diretrizes constitucionais, é preciso consignar que o Projeto de Lei e suas emendas visam regular o serviço voluntário da Capelania Escolar, fixando diretrizes autorizativas a órgão pertencente ao Poder Executivo. Isto, todavia, é inconstitucional, pois compete apenas ao Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo quanto às questões concernentes às atividades desenvolvidas por seus órgãos, conforme art. 39, parágrafo único, I e II, da Constituição Estadual.

Não obstante essa constatação, é importante responder aos seguintes questionamentos:

- o Estado Brasileiro por ser laico deve admitir nas dependências de suas unidades escolares a atuação das diversas vertentes religiosas?
- isto pode desviar as escolas de seu objetivo principal que é a instrução dos alunos?

Para responder essa indagação, é preciso fazer pequena excursão pela internet, de onde se colhe a informação de que há uma enormidade numérica de religiões e que as mesmas possuem diversas ramificações.

Para ficarmos apenas com a informação oficial do Governo Brasileiro, basta acessar tabela produzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, constante do seguinte endereço eletrônico: <<<<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/137>>>>. Acesso em 10/03/2020.

É fato que nem todas as religiões foram declaradas na mencionada tabela do censo do IBGE/2010, razão pela qual é possível que o número de religiões seja bem maior, mas, excluídos os sem religião, as que são mencionadas na tabela do IBGE são:

- budismo, candomblé, católica apostólica brasileira, católica apostólica romana, católica ortodoxa, espírita, espiritualista, evangélica, hinduísmo, igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. 22  
Rub. 97

islamismo, judaísmo, não determinada e múltiplo pertencimento, novas religiões orientais, testemunhas de jeová, tradições esotéricas, tradições indígenas, umbanda, umbanda e candomblé, outras declarações de religiosidades afro-brasileira, outras religiões orientais, outras religiosidades, outras religiosidades cristãs, e não sabe ("não saber" não significa "não ter" uma religião).

Partindo dessa constatação e do que dispõe o art. 7º da Propositura e suas emendas ("O Serviço Voluntário de Capelania Escolar poderá ser exercido por representantes de todas as vertentes religiosas, vedada qualquer distinção entre elas e o proselitismo"), todas as religiões citadas poderiam solicitar o seu ingresso nas escolas após manifestação favorável dos interessados.

Qualquer negativa à solicitação poderia, então, ser vista como preconceito religioso.

Dessa forma, se todas as religiões forem admitidas a prestar o serviço voluntário de Capelania, isto poderia interferir no bom funcionamento da própria escola, influenciando na administração escolar, visto que os alunos poderiam desejar conhecer as diversas vertentes religiosas para fazer sua escolha espiritual, podendo prejudicar o aspecto voltado ao ensino.

Não significa dizer que o ensino deva ter preferência sobre a religião; muito pelo contrário, pois ambos são direitos constitucionais considerados cláusulas pétreas, mas deve ser entendido que no espaço escolar o que deve ter preferência é o ensino, sendo que o aluno ou o interessado é livre na busca pelo atendimento espiritual por algum profissional de capelania, pois nenhuma dos órgãos da rede estadual de ensino tem o caráter de intersetorização; logo, nenhuma das pessoas interessadas está internada e nem impedida de buscar o local adequado para promover suas confissões e obter o conforto espiritual que entender necessário conforme a sua religiosidade.

Ademais, constata-se que a Proposição pretende impedir o proselitismo religioso, que é o "Esforço contínuo para converter alguém, fazendo com que essa pessoa pertença a determinada religião, seita, doutrina; catequese: proselitismo religioso" (Disponível em <<<<https://www.dicio.com.br/proselitismo/>>>>. Acesso em 10 mar. 2020).

Ocorre que o próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que o proselitismo é algo intrínseco a toda e qualquer religião e decorre da própria liberdade política da livre manifestação do pensamento do próprio profissional da capelania; vejamos a orientação do STF:

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 9.612/98. RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PROIBIÇÃO DO PROSELITISMO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. A liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio. 2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a primazia da liberdade de expressão. 3. A liberdade religiosa não é*

7



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 23  
Rub. 94

*exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa. Precedentes. 4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso de argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações. 5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária. 6. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária. 7. Ação direta julgada procedente.*

(ADI 2566, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 22-10-2018 PUBLIC 23-10-2018) – negritamos.

Quando o Projeto de Lei veda o proselitismo, está a ir contra a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que o admite.

Diferente seria se o Serviço Voluntário de Capelania Escolar envolvesse a aula de ensino religioso, a qual é disciplina que deve constar do currículo escolar, conforme dispõe a Carta Magna:

*Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.*

*§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental – grifamos.*

Por conta desse dispositivo constitucional, veio a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, dispondo o seguinte:

*Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.*

*§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.*

*§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso – grifamos e negritamos.*

Como se nota, o proselitismo é admissível quando o religioso comparece em qualquer local público para desenvolver a sua atividade religiosa, todavia o proselitismo é vedado quando a





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 24
Rub. 90

religião é ensinada, quando é a manifestação de um professor no exercício do magistério. É por esta razão que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o dispositivo legal supra transcrito, utilizando os seguintes fundamentos:

*ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFSSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos. 2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões. 3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. 4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças. 5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões. 6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 25  
Rub. 97

*ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais. 7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.*

(ADI 4439, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018) – negritamos.

Em síntese, proselitismo não combina com sala de aula, mas, fora do ambiente escolar, é direito fundamental do religioso que presta assistência emocional, espiritual, aconselhamento, orientação dentre outras atividades.

Assim, muito embora seja constitucional o ensino religioso ministrado em aula de escola pública, é inconstitucional a proposição que pretenda vedar o proselitismo religioso ao prestador do serviço voluntário de capelania.

Frise-se que a escola não deve interferir nos aconselhamentos religiosos aos seus alunos diante da laicidade do Estado (art. 19, I, da CF/88), pois esta é uma tarefa da Família em sentido amplo (todo e qualquer parente) e mesmo dos membros da comunidade, sempre devendo ser considerada a necessidade de se respeitar a vontade da pessoa em querer obter ou não o apoio espiritual.

Assim, dentro dos estabelecimentos escolares deve imperar a condição do Estado ser laico, significando dizer, nos termos da ADI n.º 4439 acima mencionada, que a laicidade compreende:

- 1 - Separação formal entre Estado e Igreja;
- 2 - Neutralidade estatal em matéria religiosa;
- 3 - Garantia da liberdade religiosa.

Enfim, se a atividade da capelania exige que o capelão esteja filiado a um Conselho de Capelania ou a uma instituição religiosa, que o habilitaria ao exercício da função fora da sala de aula, com certeza o profissional deveria ter o direito de exercer o proselitismo religioso, ou seja, ele deveria ter o direito de tentar atrair o aluno para a religião por si professada, mas como a Propositura e suas emendas proíbem o proselitismo do capelão, elas são inconstitucionais.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 26
Rub. 87

Em síntese, há duas razões para o Projeto de Lei e suas emendas (Modificativa e Substitutivo Integral) serem consideradas inconstitucionais:

- a primeira decorre do inconstitucional vício de iniciativa, pois a Proposição visa admitir o funcionamento do serviço voluntário de capelania dentro do ambiente escolar, que é composto especialmente por escolas públicas, as quais são órgãos do Poder Executivo. Como a Propositura quer definir para as escolas o modo como deverão funcionar para admitir a realização de atividades do serviço voluntário de capelania, ela está a adentrar em matéria cuja a iniciativa é da competência legislativa privativa do senhor Governador do Estado, pois a providência almejada nos autos da Proposição afeta diretamente a administração escolar, podendo causar prejuízo ao principal objetivo do ensino, que é o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, até porque, diante da notória enormidade numérica de religiões, um número ilimitado de representantes habilitados como capelães poderia adentrar diariamente nas escolas, mesmo com hora marcada, para prestar os seus serviços, afetando negativamente o regular funcionamento da administração escolar.

- a segunda razão consiste no fato do Projeto de Lei e suas emendas proibirem o proselitismo, ou seja, a Propositura pretende impedir que o capelão busque convencer o aluno de que este deve se converter à religião daquele, porém o direito de convencimento é reconhecido a todo religioso. Este direito só é proibido quando o religioso atua como professor e dentro de sala de aula, porque o professor é uma autoridade perante o aluno e este, por receio de descontentar a autoridade, pode se sentir obrigado a se submeter a uma conversão indesejada. Nos demais locais, respeitadas as demais normas constitucionais, é reconhecido ao religioso a liberdade plena de apresentar discurso de convencimento para a conversão. Como a Propositura e suas emendas visam impedir ao capelão o exercício do seu direito de convencimento, a Propositura torna-se inconstitucional.

Portanto, o presente Projeto de Lei e suas emendas (Emenda Modificativa e Substitutivo Integral) trazem matéria inconstitucional, razão pela qual não merecem prosperar.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, em face da **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 502/2019, de autoria do Deputado Toninho de Souza, rejeitando a Emenda Modificativa n.º 1, de autoria do Deputado Wilson Santos, e o Substitutivo Integral n.º 01, de autoria do Deputado Ulysses Moraes.

Sala das Comissões, em 23 de 06 de 2020.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 502/2019 – Parecer n.º 231/2020
Reunião da Comissão em 23 / 06 / 2020
Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosco
Relator: Deputado Silvio Santos

Voto Relator
Pelas razões expostas, em face da <b>inconstitucionalidade</b> , voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 502/2019, de autoria do Deputado Toninho de Souza, rejeitando a Emenda Modificativa n.º 1, de autoria do Deputado Wilson Santos, e o Substitutivo Integral n.º 01, de autoria do Deputado Ulysses Moraes.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 28  
Rub. J

## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	37ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	23/06/2020 – 08h45min
Votação:	
Proposição:	PROJETO DE LEI 502/2019
Autor:	Dep. Toninho de Souza

## VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN	X			
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
FAISSAL				
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>5</b>	<b>0</b>		
<b>RESULTADO FINAL:</b> Matéria relatada pelo Deputado SILVIO FÁVERO com parecer CONTRÁRIO, rejeitando a emenda modificativa n.º 01 e o substitutivo integral n.º 01, tendo votado com o relator o Deputado DILMAR DAL BOSCO presencialmente, e os Deputados LÚDIO CABRAL, XUXU DAL MOLIN e DR. EUGÊNIO por videoconferência, sendo a proposição aprovada com parecer CONTRÁRIO, rejeitando a emenda modificativa n.º 01 e o substitutivo integral n.º 01.				

*Waleska Cardoso*  
**Waleska Cardoso**

Consultora Legislativa/Núcleo CCJR